



**FONTES DAS OBRIGAÇÕES: CONTRATOS
ESPECIAIS, ATOS UNILATERAIS,
RESPONSABILIDADE CIVIL E OUTRAS FONTES
(DCV0311)**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

**3º ANO - PERÍODO NOTURNO
2015**



APRESENTAÇÃO DO CURSO

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato



INDICAÇÕES BIBLIOGRÁFICAS

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Bibliografia inicial – Contratos especiais e outras fontes

AZEVEDO, Álvaro Villaça . *Teoria geral dos contratos típicos e atípicos* . 3ª ed. . São Paulo : Atlas, 2009.

GOMES, Orlando. *Contratos* . 26ª ed. . Antonio Junqueira de Azevedo ; Francisco Paulo de Crescenzo Marino (atualizadores) . Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros ; MALUF, Carlos Alberto Dabus ; TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz . *Curso de Direito Civil : Direito das Obrigações : 2ª parte* . 39ª ed. . São Paulo : Saraiva, 2012.

Bibliografia inicial – Responsabilidade Civil

BITTAR, Carlos Alberto . *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª ed. atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar, 2008.

_____. *Responsabilidade civil: teoria e prática*. 5ª ed. . atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar . Rio de Janeiro : Forense Universitária, 2005.

_____. *Reparação Civil por danos morais*. atualizada por Eduardo Carlos Bianca Bittar. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 5ª ed. . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. *Dano moral*. 4ª ed. . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu . *Tendências da responsabilidade civil no Direito contemporâneo: reflexos no Código de 2002*.. In: : DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Org.). *Novo Código Civil: questões controvertidas*. São Paulo: Método, 2006, v. 5, p. 583-606.

DIAS, José de Aguiar . *Da Responsabilidade Civil* . 10ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997.

Bibliografia inicial – Responsabilidade Civil

PEREIRA, Caio Mário da Silva . *Responsabilidade civil*. 5ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1994.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 11ª ed. . São Paulo: Atlas, 2014.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de . *Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade*. 2ª ed. . São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 15ª ed. . São Paulo, Saraiva, 2014.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes (Org.) ; SIMÃO, José Fernando (Org.) . *Ensaio sobre Responsabilidade Civil na pós-modernidade*. Porto Alegre - RS: Magister, 2009.

_____. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LEONARDI, Marcel. *Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet*. São Paulo: Juarez de. Oliveira, 2005.

Bibliografia inicial – Responsabilidade Civil

- LIMA, Alvino . *Culpa e Risco* . 2ª ed. revista e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval . São Paulo : Revista dos Tribunais, 1998.
- LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade civil nas relações de consumo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- MAGALHÃES, Teresa Ancona Lopez de. *O dano estético: responsabilidade civil*. 3ª ed. . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- MORATO, Antonio Carlos . Dano Moral pela Violação da Autoridade dos Pais. In: Eduardo Carlos Bianca Bittar ; Silmara Juny Chinelato. (Org.). *Estudos de Direito de Autor, Direito da Personalidade, Direito do Consumidor e Danos Morais*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002, v. , p. 157-177.
- _____. ; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu . Responsabilidade civil e o risco do desenvolvimento nas relações de consumo. In: Rosa Maria de Andrade Nery ; Rogério Donnini. (Org.). *Responsabilidade civil : estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, v. , p. 27-61.
- _____. Dano à Imagem. In: Otavio Luiz Rodrigues Junior ; Gladston Mamede ; Maria Vital da Rocha. (Org.). *Responsabilidade civil contemporânea : em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa*. São Paulo: Atlas, 2011, v. , p. 562-572.
- _____. Obrigações Solidárias. In: Renan Lotufo ; Giovanni Ettore Nanni. (Org.). *Obrigações*. São Paulo: Atlas, 2011, v. , p. 175-215.

Bibliografia inicial – Responsabilidade Civil

- NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações: fundamentos do Direito das Obrigações – introdução à Responsabilidade Civil*. 3ª ed. . São Paulo : Saraiva, 2010.
- ROSENVOLD, Nelson. *As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil*. São Paulo, Atlas, 2013.
- SILVA, Regina Beatriz Tavares da. *Responsabilidade civil: responsabilidade civil e sua repercussão nos Tribunais*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. ; SANTOS, Manoel Joaquim Pereira dos. *Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação*. 2. ed. . São Paulo:Saraiva, 2012.
- SIMÃO, José Fernando . *Responsabilidade civil do incapaz*. São Paulo: Atlas, 2008.
- STOCO, Rui . *Tratado de Responsabilidade Civil : doutrina e jurisprudência* . 9ª ed. . São Paulo : Revista dos Tribunais, 2013.



CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Critérios de Avaliação

Prova – Peso 8

Seminários – Peso 2

DATA DA 1ª PROVA

**08/04/15 – quarta-feira – Turma 23 -
19:00–20:00 / Turma 22 - 20:50–21:50 –
1 (uma) hora de prova com 2 (duas) questões –
limite de 20 (vinte) linhas para a resposta
apresentada por questão – desconto de 0,5 (meio)
ponto (ortografia / concordância)**

**10/04/15 – sexta-feira - Turma 21 - 19:10-
20:10 – 1 (uma) hora de prova com 2 (duas)
questões – limite de 20 (vinte) linhas para a
resposta apresentada por questão – desconto de
0,5 (meio) ponto (ortografia / concordância)**

DATA DA 2ª PROVA

Designada pela instituição

junho de 2015

DATA DOS SEMINÁRIOS DO 1º BIMESTRE (CONTRATOS / ATOS UNILATERAIS)

25/03/15 – quarta-feira

18:20-21:35 - 3º ano noturno – turma 23 - Sala Frederico Steidel (2º andar)

20:50-23:15 - 3º ano noturno – turma 22- Sala Arouche Rendon (2º andar)

27/03/15 – sexta-feira

19:10-21:35 - 3º ano noturno – turma 21 - Sala Dutra Rodrigues (2º andar)

**** Importante – é imprescindível a presença dos alunos nos seminários para o debate em sala com os colegas sob a orientação dos monitores. Será permitida a realização da atividade em outra turma, mas não será permitida a entrega do seminário fora das datas designadas a não ser nas hipóteses previstas em lei que autorizam as faltas do aluno (Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 e na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975).**

DATA DOS SEMINÁRIOS DO 2º BIMESTRE (RESPONSABILIDADE CIVIL)

27/05/15 – quarta-feira

18:20-21:35 - 3º ano noturno – turma 23 - Sala Frederico Steidel (2º andar)

20:50-23:15 - 3º ano noturno – turma 22- Sala Arouche Rendon (2º andar)

29/05/15 – sexta-feira

19:10-21:35 - 3º ano noturno – turma 21 - Sala Dutra Rodrigues (2º andar)

**** Importante – é imprescindível a presença dos alunos nos seminários para o debate em sala com os colegas sob a orientação dos monitores. Será permitida a realização da atividade em outra turma, mas não será permitida a entrega do seminário fora das datas designadas a não ser nas hipóteses previstas em lei que autorizam as faltas do aluno (Decreto-lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969 e na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975).**



CONTRATO DE EDIÇÃO

LEI 9.610/98

**FONTES DAS OBRIGAÇÕES: CONTRATOS
ESPECIAIS, ATOS UNILATERAIS,
RESPONSABILIDADE CIVIL E OUTRAS FONTES
(DCV0311)**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil**

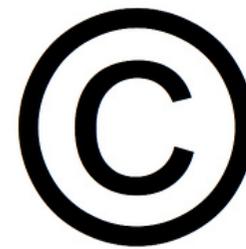
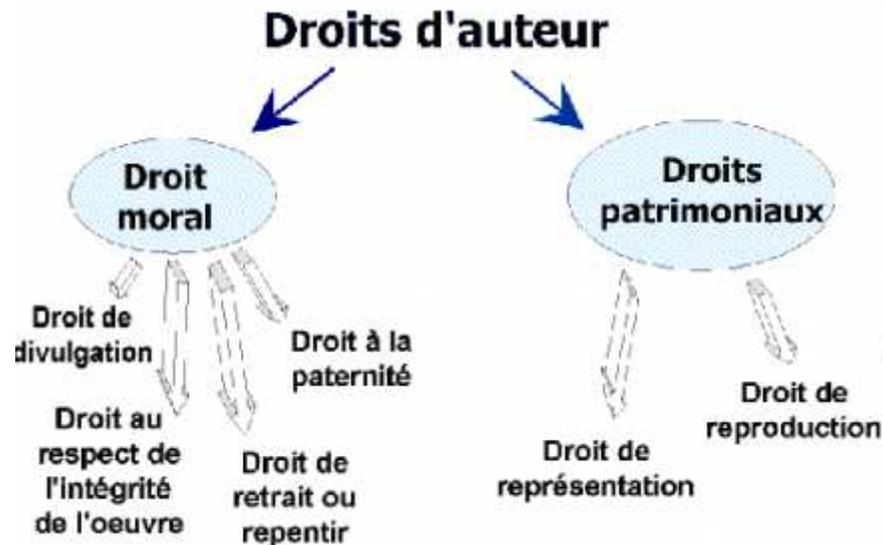
Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Direitos Intelectuais **(gênero)**

Direito Autoral e Direito **Industrial** **(espécies)**

Sistemas de Proteção ao Criador da Obra Intelectual

Droit d'Auteur / *Copyright*



copyright

all rights reserved

Direitos Morais

Direitos Patrimoniais

Transferência dos Direitos Patrimoniais do autor

Capítulo V - Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser **total ou parcialmente** transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de **licenciamento, concessão, cessão** ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

- I - a transmissão total compreende **todos** os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;
- II - somente se admitirá transmissão **total e definitiva** dos direitos mediante estipulação contratual escrita;
- III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

Transferência dos Direitos Patrimoniais do autor

Capítulo V - Da Transferência dos Direitos de Autor

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser **total ou parcialmente** transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de **licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito**, obedecidas as seguintes limitações:

- IV - a cessão será válida unicamente **para o país** em que se firmou o contrato, **salvo estipulação em contrário**;
- V - a cessão só se operará para **modalidades de utilização já existentes à data do contrato**;
- VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será **interpretado restritivamente**, entendendo-se como **limitada apenas a uma que seja aquela indispensável** ao cumprimento da finalidade do contrato.

Transferência dos Direitos Patrimoniais do autor

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, **presume-se onerosa.**

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, **não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.**

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais **seu objeto** e as condições de exercício do direito quanto a **tempo, lugar e preço.**

Transferência dos Direitos Patrimoniais do autor

Art. 51. A cessão dos direitos de autor sobre obras futuras abrangerá, no máximo, o período de cinco anos.

Parágrafo único. O prazo será reduzido a cinco anos sempre que indeterminado ou superior, diminuindo-se, na devida proporção, o preço estipulado.

Art. 52. A **omissão** do nome do autor, ou de co-autor, **na divulgação da obra não presume o anonimato ou a cessão de seus direitos.**

Contrato de Edição

No contrato de edição, o escopo é sempre o de divulgar a obra do autor ou dos autores, sendo atribuição do editor a de publicá-la, tal como assinalou Eduardo Vieira Manso, para quem “*o objetivo e o conteúdo do contrato de edição se resumem na publicação da obra, que há de obedecer em qualidade, quantidade e extensão, ao que o contrato estabelecer, afastando, com isso, qualquer possibilidade de interpretação extensiva de suas cláusulas*”, frisando ainda que diante de um contrato que autorizasse somente uma edição, deveria o autor respeitar o direito do editor explorá-la, limitado a apenas aquela edição e, se o autor contratasse com outro editor a exploração da obra já consagrada pela primeira edição, nada poderia ser feito pelo editor original, sendo justamente essa a razão pela qual diversos editores optam por inserir cláusulas contratuais que ressalvem a preferência da editora em futuras edições da obra daquele autor. (Eduardo Vieira Manso . **Contratos de Direito Autoral** . p. 49)

Da Edição

Art. 53 Mediante contrato de edição, o editor, obrigando-se a reproduzir e a divulgar a obra literária, artística ou científica, **fica autorizado, em caráter de exclusividade, a publicá-la e a explorá-la pelo prazo e nas condições pactuadas com o autor.**

Parágrafo único. Em cada exemplar da obra o **editor** mencionará:

I - o **título** da obra e seu **autor**;

II - no caso de **tradução**, o **título original** e o nome do **tradutor**;

III - o **ano** de publicação;

IV - o seu **nome** ou **marca** que o identifique.

Da Edição

Plínio Cabral, ao comparar a antiga Lei de Direitos Autorais (Lei 5.988/73) com a atual (Lei 9.610/98), comenta o art. 53 da lei em vigor, que versa sobre o contrato de edição: “o editor, pelo texto anterior, adquiria o direito de explorar a obra”, ao passo que agora “recebe uma **autorização**” que, “ao contrário, é uma **concessão**, portanto rigorosamente **transitória e revogável** (Plínio Cabral . *A Nova Lei de Direitos Autorais* . 3ª ed. . Porto Alegre : Sagra Luzzato, 1999. p. 144)

Obrigações dos Contratantes

art. 54. Pelo mesmo contrato pode o autor obrigar-se à feitura de obra literária, artística ou científica em cuja *publicação e divulgação* se empenha o editor.

Falecimento / Impedimento

Art. 55. Em caso de falecimento ou de impedimento do autor para concluir a obra, o editor poderá:

- I - considerar resolvido o contrato, mesmo que tenha sido entregue parte considerável da obra;**
- II - editar a obra, sendo autônoma, mediante pagamento proporcional do preço;**
- III - mandar que outro a termine, desde que consintam os sucessores e seja o fato indicado na edição.**

Parágrafo único. É vedada a publicação parcial, se o autor manifestou a vontade de só publicá-la por inteiro ou se assim o decidirem seus sucessores.

Número de edições / Número de Exemplares

Art. 56. Entende-se que o contrato versa apenas sobre **uma edição, se não houver cláusula expressa em contrário.**

Parágrafo único. No **silêncio do contrato, considera-se que cada edição se constitui de **três mil exemplares**.**

Percentual a receber

Art. 57. O preço da retribuição será arbitrado, com base nos usos e costumes, sempre que no contrato não a tiver estipulado expressamente o autor.

Originais em desacordo com o que foi ajustado entre as partes

Art. 58. Se os originais forem entregues em desacordo com o ajustado e o editor não os recusar nos **trinta dias seguintes** ao do recebimento, ter-se-ão por aceitas as alterações introduzidas pelo autor.

Preço relativo à venda do suporte

Art. 60. Ao editor compete fixar o preço da venda, sem, todavia, poder elevá-lo a ponto de embaraçar a circulação da obra.

Prestação de contas

Art. 61. O editor será obrigado a prestar **contas mensais** ao autor sempre que a retribuição deste estiver condicionada à venda da obra, salvo se prazo diferente houver sido convencionado.

Art. 59. Quaisquer que sejam as condições do contrato, o editor é obrigado a facultar ao autor o exame da escrituração na parte que lhe corresponde, bem como a informá-lo sobre o estado da edição.

Prazo para edição da obra

Art. 62. A obra deverá ser editada em **dois anos** da celebração do contrato, salvo prazo diverso estipulado em convenção.

Parágrafo único. Não havendo edição da obra no prazo legal ou contratual, **poderá ser rescindido o contrato, respondendo o editor por danos causados.**

A questão da edição esgotada

Art. 63. Enquanto não se esgotarem as edições a que tiver direito o editor, não poderá o autor dispor de sua obra, cabendo ao editor o ônus da prova.

§ 1º Na vigência do contrato de edição, assiste ao editor o direito de exigir que se retire de circulação edição da mesma obra feita por outrem.

§ 2º Considera-se esgotada a edição quando restarem em estoque, em poder do editor, exemplares em número inferior a dez por cento do total da edição.

Saldo - exemplares

Art. 64. Somente decorrido **um ano** de lançamento da edição, o editor poderá vender, como saldo, os exemplares restantes, desde que **o autor seja** notificado de que, no prazo de trinta dias, terá prioridade na aquisição dos referidos exemplares pelo preço de saldo.

Direito a nova edição

Art. 65. **Esgotada** a edição, e o editor, com direito a outra, não a publicar, poderá o autor notificá-lo a que o faça em certo prazo, sob pena de perder aquele direito, além de responder por danos.

Alteração da obra pelo autor

Art. 66. O autor tem o direito de fazer, nas edições sucessivas de suas obras, as emendas e alterações que bem lhe aprouver.

Parágrafo único. O editor poderá opor-se às alterações que lhe prejudiquem os interesses, ofendam sua reputação ou aumentem sua responsabilidade

Atualização da Obra

Art. 67. Se, em virtude de sua natureza, for imprescindível a atualização da obra em novas edições, o editor, negando-se o autor a fazê-la, dela poderá encarregar outrem, mencionando o fato na edição.

Da Edição

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, **sem autorização do titular**, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos

TJ-SP - 9217505-86.2008.8.26.0000 Apelação Relator(a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior Comarca: São Paulo Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 19/02/2013 Data de registro: 19/02/2013 Outros números: 6117974000

Ementa: CONTRATO DE EDIÇÃO E ENCOMENDA - Resilição - Validade - Previsão contratual de resilição unilateral, mediante prévio aviso de um ano, pela qual se facultou a qualquer das partes a extinção do vínculo contratual, por meio da expressa manifestação do desinteresse na continuidade da relação contratual, a qual, porém somente poderia surtir efeitos após o término do prazo contratual, de forma a obstar a renovação automática ou por termo ao contrato por prazo indeterminado, facultando-se à Editora o prazo de um ano para a venda do estoque - Diante da resilição unilateral não cabe a resolução, e poderia a autora ter negociado livremente suas obras com outras editoras, independentemente da anuência da ré, não cabendo, condenação por perdas e danos - A continuidade da comercialização da obra após o prazo contratual obriga apenas a indenização pelo dano material, não se caracterizando o dano moral - Dano Moral - Inexistência - Não se presume dano moral por necessidade de revisões do texto, por alterações, inclusões, supressões e erros de impressão nas obras da autora - Inexistência de abalo ao conceito profissional ou pessoal, não se caracterizando o dano imaterial, por chateações e aborrecimentos - Não se conhece do agravo retido da requerida e julga-se prejudicado o da autora e dá-se provimento em parte a ambas as apelações.

**VENDA DA
OBRA APÓS
O PRAZO**



Agradeço a atenção de todos.

Antonio Carlos Morato

